



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	13899.000232/2009-99
ACÓRDÃO	2001-007.609 – 2ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	18 de dezembro de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	CONCEICAO APARECIDA GRANADO
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2004

IRRF. AÇÃO JUDICIAL TRABALHISTA. COMPROVAÇÃO. CONJUNTO PROBATÓRIO INSUFICIENTE.

O imposto de renda retido na fonte que incide sobre rendimentos recebidos acumuladamente decorrentes de acordo realizado em ação judicial trabalhista poderá ser compensado pelo beneficiário na declaração de ajuste anual.

Deve-se instruir os autos com elementos de prova que fundamentem os argumentos de defesa de maneira a não deixar dúvida sobre o que se pretende demonstrar, eis que o lançamento deve se conformar à realidade fática.

Mantém-se a glosa quando o conjunto probatório produzido não se presta a demonstrar a efetiva ocorrência de retenção na fonte do imposto deduzido no ajuste anual.

PAF. INTIMAÇÃO PESSOAL DO PATRONO DO RECORRENTE. DESCABIMENTO. SÚMULA Nº 110.

No processo administrativo fiscal, é incabível a intimação dirigida ao endereço de advogado do sujeito passivo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Honorio Albuquerque de Brito - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Honorio Albuquerque de Brito (Presidente), Wilsom de Moraes Filho, Raimundo Cassio Goncalves Lima, Andressa Pegoraro Tomazela (substituta integral), Henrique Perlatto Moura (substituto integral) e Wilderson Botto. Ausente a conselheira Lilian Claudia de Souza, substituída pela conselheira Andressa Pegoraro Tomazela.

RELATÓRIO

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo excertos do relatório da decisão ora recorrida (fls. 31/37):

Em procedimento de revisão da Declaração de Ajuste Anual 2005, ano-calendário 2004, da contribuinte acima identificada, procedeu-se ao lançamento de ofício, originário da apuração das infrações abaixo descritas, por meio da Notificação de Lançamento do Imposto de Renda Pessoa Física, de fls. 03/08.

(...)

Na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal informa a fiscalização:

Lançamento	Valor (R\$)
Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoa Jurídica	7.585,24
Compensação Indevida de IRRF sobre os rendimentos omitidos	63,91

Glosa	Valor (R\$)
Compensação Indevida de Imposto de Renda Retido na Fonte	24.236,34

Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoa Jurídica

Em decorrência do contribuinte regularmente intimado, não ter atendido a Intimação até a presente data, procedeu-se ao lançamento de ofício, conforme a seguir descrito.

Confrontando o valor dos Rendimentos Tributáveis Recebidos de Pessoa Jurídica declarados, com o valor dos rendimentos informados pelas fontes pagadoras em Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte - Dirf, para o titular e/ou dependentes, constatou-se omissão de rendimentos sujeitos à tabela progressiva, no valor de R\$ 7.585,24 conforme relacionado abaixo. Na apuração do imposto devido, foi compensado o Imposto de Renda Retido (IRRF) sobre os rendimentos omitidos no valor de R\$ 63,91.

CNPJ/CPF - Nome da Fonte Pagadora						
CPF Beneficiário	Rendimento Infor. em Dirf	Rendimento Declarado	Rendimento Omitido	IRRF Inform. em Dirf	IRRF Declarado	IRRF s/ Omissão
46.523.171/0001-04 - OSASCO PREFEITURA MUNICIPAL						
842.089.538-53	7.585,24	0,00	7.585,24	63,91	0,00	63,91

Compensação Indevida de Imposto de Renda Retido na Fonte

Regularmente intimado a comprovar os valores compensados a título de Imposto de Renda Retido na Fonte, o contribuinte não atendeu a Intimação até a presente data.

Em decorrência do não atendimento da intimação, foi glosado o valor de R\$ 24.236,34 indevidamente compensado a título de Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF), correspondente à diferença entre o valor declarado e o total de IRRF informado pela fonte pagadora em Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte (Dirf), para o titular e/ou dependentes, conforme discriminado abaixo:

Fonte Pagadora Beneficiário	IRRF Dirf	IRRF Declarado	IRRF Glosado
60.898.723/0001-81 - BANCO BCN S/A.			
842.089.538-53	0,00	24.236,34	24.236,34

DA IMPUGNAÇÃO

Devidamente intimada das alterações processadas em sua declaração, a contribuinte apresentou impugnação por meio do instrumento de fl. 02, alegando, em síntese, que:

1. No dia 13/02/2009 recebeu a notificação da Receita Federal informando que teria um débito de 34.469,55. Entretanto, anexa todos os documentos que comprovam o equívoco da notificação;
2. Em 2004, recebeu o valor de R\$ 78.190,74 referente ao processo trabalhista contra o Banco Cidade, que futuramente veio a ser adquirido pelo Banco Bradesco. Ao final do processo, ficou estabelecido que o banco deveria ter retido na fonte o valor do Imposto de Renda de R\$ 24.236,34 e de INSS o valor de R\$ 1.284,07. Por esse motivo informou o valor de imposto retido na fonte na Declaração de Imposto de Renda;
3. Por meio de sua advogada trabalhista ficou ciente agora de que o Banco Bradesco solicitou uma latência de prazo para efetuar o pagamento do Imposto Retido na Fonte e do INSS referente ao seu processo trabalhista;
4. Pelo histórico do processo o banco ainda não efetuou o pagamento e, em anexo, envia a solicitação feita por sua advogada, pedindo comprovantes dos pagamentos de Imposto de Renda e INSS;
5. Anexa o histórico do processo e o documento protocolado no dia 03/03/2009 em que solicitou os comprovantes de pagamento para o Banco Bradesco.

À vista de todo exposto, demonstrada a insubsistência e improcedência da ação fiscal, espera e requer o impugnante seja acolhida a presente impugnação para o fim de assim ser decidido, cancelando-se o débito fiscal reclamado.

A decisão de primeira instância, por unanimidade, manteve o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2004

Ementa:

OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOAS JURÍDICAS.

Tributam-se os rendimentos tributáveis recebidos de pessoa jurídica, não informados na declaração de ajuste anual.

COMPENSAÇÃO INDEVIDA DE IMPOSTO RETIDO NA FONTE

Não comprovada a retenção do Imposto de Renda na Fonte no ano-calendário fiscalizado resta caracterizada a compensação indevida.

Cientificada pessoalmente da decisão, em 14/05/2013 (fls. 46), a contribuinte, por procuradores habilitados interpôs, em 14/06/2013 (pós-feriado municipal em Osasco/SP), recurso voluntário (fls. 52/57), insurgindo-se parcialmente contra a autuação, alegando, em apertada síntese, que lhe deverá ser permitido apresentar a documentação comprobatória da compensação IR retido na reclamatória trabalhista de origem, onde restará devidamente comprovada a correção da declaração realizada, tudo em nome do princípio do contraditório e ampla defesa. Requer, ao final, a conversão do julgamento em diligência, permitindo-lhe apresentar as peças processuais extraídas do processo nº 1533/1997, que tramita na 67ª Vara do Trabalho de São Paulo/SP, de forma a efetivamente comprovar a correção de sua conduta fiscal.

Requer, ainda, que doravante as intimações e publicações processuais sejam efetivadas em nomes de seus patronos.

Instrui a peça recursal com os documentos e fls. 58/59.

Em 22/08/2023, o julgamento foi convertido em diligência, para que a unidade de origem intimasse a contribuinte para que traga aos autos cópia de peças processuais extraídas do processo trabalhista nº 1533/1997, com especial destaque para os alvarás determinando o levantamento dos valores recebidos e a autorização à instituição financeira para conversão em renda do IRRF declarado na DAA/2005, sendo certo que a DIRF retificadora apresentada em 21/02/2013, noticia a existência de rendimentos tributáveis e a retenção do IR Fonte sobre os rendimentos provenientes do aludido processo judicial trabalhista e pagos no ano-calendário de 2011, além de outros documentos pertinentes para comprovar a efetiva retenção/recolhimento do IRRF compensado no ano-calendário de 2004 (fls. 69/73), diligência efetivamente cumprida, em 13/08/2024 (fls. 75/102), retornando-me os autos para prosseguimento do julgamento, em 02/10/2024 (fls. 105)

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Wilderson Botto, Relator.

Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razões por que dele conheço e passo à sua análise.

Preliminares

Não foram alegadas questões preliminares no presente recurso.

Mérito

Da compensação indevida do imposto de renda retido na fonte:

O litígio recai sobre a compensação indevida do imposto de renda retido na fonte, decorrente de rendimentos recebidos acumuladamente em processo trabalhista, no valor de R\$ 24.236,34, constatada em sede de revisão da DAA/2005 retificadora apresentada, buscando, por oportuno, nessa seara recursal, obter nova análise do processado, no sentido do acatamento da dedução pleiteada.

Pois bem. Em que pese as alegações trazidas, do cotejo dos documentos carreados, aliado aos fundamentos contidos no voto condutor da decisão recorrida (fls. 31/37), atendo-se às informações contidas no lançamento (fls. 3/8), não há como prosperar a pretensão recursal.

Inicialmente, vale salientar que a autoridade fiscal requereu as justificativas sobre a compensação declarada. Não se pode olvidar que na relação processual tributária, compete ao sujeito passivo oferecer os elementos que possam ilidir a imputação da irregularidade suscitada. Conclui-se, portanto, que a comprovação da compensação declarada, quando exigidas e não apresentadas, **autoriza a glosa da dedução pleiteada e a consequente tributação dos valores correspondentes.**

A própria lei estabelece a quem cabe provar determinado fato. É o que ocorre, a título de exemplificação, no caso das deduções. O art. 11, § 3º do Decreto-lei nº 5.844/43, por seu turno, reza que o sujeito passivo pode ser intimado a promover a devida justificação ou comprovação, imputando-lhe o ônus probatório. Mesmo que a norma possa parecer, ao menos em tese, discricionária, deixando ao sabor do Fisco a iniciativa, e este assim procede quando está albergado em indícios razoáveis de ocorrência de irregularidades nas deduções, **mesmo porque o ônus probatório implica trazer elementos que afastem eventuais dúvidas sobre o fato imputado.**

Assim, considerando que a Recorrente, nesta fase processual, não trouxe novas razões contundentes a modificar o julgado – levando-se em conta, diga-se de passagem que, embora regularmente intimada, não trouxe aos autos, como lhe competia, as peças processuais

comprovando o levantamento dos valores e a conversão em renda do IRRF declarado, sendo certo que a DIRF retificadora apresentada pela fonte pagadora em 2013 noticia a existência de retenção do imposto de renda, cujos rendimentos foram levantados em 2011, impossibilitando assim eventual aproveitamento do IRRF declarado no ano-calendário autuado – me convenço do acerto da decisão recorrida, pelo que adoto como razão de decidir os fundamentos norteadores do voto condutor (fls. 64/65), mediante transcrição dos excertos abaixo, à luz do disposto no art. 114, § 12, I da Portaria MF nº 1.634, de 21/12/2023 (Novo RICARF):

Na peça impugnatória, a contribuinte alega que recebeu o valor de R\$ 78.190,74 referente ao processo trabalhista contra o Banco Cidade, adquirido pelo Banco Bradesco. No processo ficou estabelecido que o banco faria a retenção do Imposto de Renda no valor de R\$ 24.236,34.

Consta na fl. 10, cópia de uma requisição da impugnante ao Banco Bradesco S/A, sucessor do Banco BCN S/A, protocolada em 08/03/2009, em que se verifica a solicitação para que a reclamada comprove os valores que recolheu aos cofres públicos, tanto de Imposto de Renda, quanto perante ao INSS.

Na fl. 21 há cópia de uma Sentença de Liquidação, datada de 10/12/2001, cuja reclamante é Conceição Aparecida Granado e reclamada Banco Cidade S/A, em que se verifica:

Sem razão a reclamada em suas impugnações, eis que corretos os procedimentos adotados pelo sr. Perito do Juízo, restando acolhidos os esclarecimentos apresentados às fls. 285/287.

Posto isso, homologo o laudo pericial, eis que consoante com o julgado.

Fixo a condenação em R\$ 105.253,57, sendo R\$ 72.239,93 referentes ao principal e R\$ 33.013,64 correspondentes aos juros, em valores atualizados para 01/04/2001, devidos os acréscimos legais até o efetivo depósito.

Recolhimentos fiscais e previdenciários, conforme apontados no laudo pericial, à fl. 233.

Consta nas fls. 19/20, cópia de um Agravo de Petição no Processo 1.533/97, datado de 04/12/2002, entre o Banco Cidade S/A e Conceição Aparecida Granado, em que a advogada da contribuinte informa que a discussão centra-se nos índices de correção monetária, forma de cálculo de Imposto de Renda e da determinação de que primeiro se proceda à comprovação das contribuições fiscais e previdenciárias para posterior reembolso.

Nesse agravo, consta a informação de que o valor que podia ser liberado ao reclamante correspondeu a R\$ 78.190,74, líquido, e os valores devidos ao Fisco corresponderam a R\$ 24.236,34.

Destaque-se que não há nos autos informação sobre o recebimento dos valores do processo judicial, data de efetivação do pagamento, resultado do Agravo de Petição, nem sobre o laudo pericial referido acima.

Em consulta aos sistemas da Secretaria da Receita Federal do Brasil, Portal DIRF, verifica-se que há DIRF Retificadora, relativa ao ano-calendário 2011, entregue em 21/02/2013 pelo Banco Bradesco S.A., CNPJ 60.746.948/000112, **que traz as informações sobre os rendimentos tributáveis e Imposto Retido na Fonte da beneficiária Conceição Aparecida**

Granado, CPF 842.089.538-53, código de receita 5936 - Rendimento decorrente de decisão Justiça do Trabalho, conforme abaixo:

Rendimentos Tributáveis	Imposto Retido
-------------------------	----------------

176.860,25	47.912,62
------------	-----------

(Retenção julho de 2011)

Conforme visto acima, a retenção de Imposto de Renda ocorreu em 2011; a contribuinte informou a retenção na DIRPF do ano-calendário 2004. Não há nos autos informações suficientes que permitam conhecer a data em que a contribuinte recebeu os valores da Reclamação Trabalhista, nem o valor final do Imposto de Renda Retido na Fonte, decidido na referida ação. Desse modo, deve ser mantida a glosa no valor de R\$ 24.236,34.

Glosado	Comprovado	Mantido (Valores em R\$)
24.236,34	0,00	24.236,34

Ademais, não se pode olvidar que a responsabilidade pelo conteúdo e veracidade das informações lançadas na DAA, sobretudo em relação aos rendimentos recebidos e ao IR retido, **pertence exclusivamente ao titular da declaração de ajuste anual**, devendo a contribuinte responder pelas declarações inexatas, com a lavratura de ofício do lançamento fiscal, na exata dicção dos arts. 787 e 841, III e VI do RIR/99.

Portanto, à mingua de comprovação efetiva por meio de documentação consistente e hábil acerca da retenção e/ou recolhimento do IR Fonte declarado no ano-calendário de 2004, correto é procedimento fiscal e a decisão recorrida, razão pela qual mantenho subsistente o crédito tributário exigido.

Vale ressaltar, que o lançamento rege-se por expressa determinação legal, sendo portanto a atividade fiscal vinculada e obrigatória, na exata dicção do art. 142 do CTN, competindo ao Fisco realizar a revisão da declaração de ajuste, calcular a exigência e constituir o crédito tributário ou ajustar o imposto a restituir declarado, sob pena de responsabilidade funcional.

Por fim, quanto ao pedido de intimação dos patronos subscritores da peça recursal acerca dos atos processuais que se realizarem, não há como acolhê-lo, uma vez que tal pleito não encontra amparo no Regimento Interno (RICARF), cujo tema já se encontra assentado neste CARF:

Súmula nº 110:

No processo administrativo fiscal, é incabível a intimação dirigida ao endereço de advogado do sujeito passivo. (**Vinculante**, conforme Portaria ME nº 129, de 01/04/2019, DOU de 02/04/2019).

Conclusão

Ante o exposto, voto por **NEGAR PROVIMENTO** ao presente recurso, para manter o lançamento e as alterações decorrentes realizadas na base de cálculo do imposto de renda.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto

ACÓRDÃO 2001-007.609 – 2ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA

PROCESSO 13899.000232/2009-99

DOCUMENTO VALIDADO